L E I Nº 1.434 DE, 01 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ITAGUAÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu Promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itaguaí, será feito através de políticas sociais basicas de educação,saúde,recreação,esportes,culturas,lazer,profissionalização,alimentação,assegurando-se às mesmas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar' comunitária.

Art.3º - Será prestada,em caráter supletivo,aos que dela necessitarem , assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município,sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos,exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art.5º - Fica criado pela Municipalidade o serviço de Identificação e localização de pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art.6º - O Município propiciará a proteção jurídico e social aos que

dela necessitarem,por meio de entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.Os menores que estejam privados de lar ou proteção dos pais,provisoriamente,terão apoio das referidas entidades, desde que as procurem voluntariamente,devendo estas fornecerem alimentação e assistência médica por meio de convênios ou acordos firmados com entidades governamentais ou privadas que possuam recursos destinados a esta finalidade.

Art. 7º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente expedirá normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, bem como para a criação do serviço a que se refere o Artigo 6º deste diploma legal.

TÍTULO II - POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 8º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações voltadas para a criança e o adolescente em todos os níveis municipais.

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
II - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ;
III - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,como órgão deliberativo e controlador das ações voltadas para a criança e o adolescente em todos os níveis municipais.

Art.10º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente,fixando prioridades para a consecução das ações a captação e a aplicação de recursos,fiscalizando a aplicação dos mesmos.

II - Zelar pela administração,aplicação e execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou áreas, urbana e rural, em que se localizarem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do

Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a - Orientação e apoio sócio-familiar.
b - Assistência à criança e ao adolescente excepcional, em todas as áreas e formas.
c - Colocação sócio-familiar.
d - Apoio sócio-educativo em meio aberto.
e - Apoio, ensino e colocação no mercado de trabalho, de menores e adolescentes sem meios de subsistência.
f - Abrigo.

VI - Participar da Elaboração e efetivação de projetos que se refiram a abrigos, centros de treinamento profissionalizante, ensino para alunos excepcionais, centros de alimentação e assistência médica, centros de recuperação social através da cultura, desportos e trabalho, para crianças e adolescentes. A criança e o adolescente excepcional terá prioridade no ensino e e alimentação prestadas através da consecução dos projetos e terá direito à matrícula obrigatória nos colégios da rede pública.

VII - Organizar, coordenar, regulamentar e organizar e adotar todas as providências cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares existentes no Município.

VIII - Dar posse, conceder licença, declarar vago os mandatos por perda dos mesmos, aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels.: 788-1136 - 788-1236

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de forma paritária de membros do Estado e da Sociedade Civil e possuirá 10 (dez) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes.

§ 1º - Os 05 (cinco) membros representantes do Estado terão assento no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente enquanto desempenharem as funções abaixo descritas e serão substituídos caso deixem de ocupar os cargos do poder público que ocupavam, sendo eles:

a - O Juiz de Direito da Vara da Comarca de Itaguaí que tenha competência sobre menores;

b - O Presidente da Comissão de
da Câmara Municipal de Itaguaí;

c - O Secretário de Educação e Cultura, o Secretário de Saúde e Bem-Estar Social e o Secretário de Fazenda ou Finanças.

§ 2º - Os 05 (cinco) membros efetivos e os 05 (cinco) suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão eleitos por um Forum (Conselho) composto por todas as entidades caracterizadas no Inciso V do Art. 10 da presente Lei.

§ 3º - O Forum mencionado no parágrafo anterior possuirá um Presidente. Estatutos e deverá estar registrado como entidade Jurídica em cartório do Município, até a data da eleição dos membros representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 4º - A eleição de titulares e suplentes que ocuparão os cargos destinados à Sociedade civil no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será realizada em data não posterior à 01 (um) mês a contar da promulgação desta Lei.

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse pú-

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels.: 788-1136 - 788-1236

público e não será remunerada.

CAPÍTULO III - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art.13 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Art.14 - Compete ao Fundo Municipal:

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênio ou por doações ao Fundo;

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.15 - O Fundo será devidamente regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.16 - Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão permenentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente conforme Resoluções a serem baixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares serão criados conforme a necessidade do Município de Itaguaí, englobando todo o território municipal, cada Distrito ou, se necessário cada localidade.

§ 2º - Com a promulgação da presente Lei, será instalado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá abrangência de atuação sobre todo o Município de Itaguaí.

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, que possuirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

Art. 18 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei 8069/90.

Art. 19 - São requisitos para serem admitidos como candidatos às funções de membros do Conselho Tutelar:

a - Não ter sido condenado por Sentença Criminal transitada em julgado.

b - Não ser incapaz, na forma da Lei Civil.

c - Possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos.

d - Residir no Município, distrito ou localidade onde for criado o Conselho Tutelar.

Art. 20 - Os Conselheiros serão eleitos para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do voto facultativo, pelos cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam domicílio eleitoral nas áreas abrangidas pelo Conselho Tutelar a ser eleito.

§ 1º - As eleições serão regulamentadas, através de Resolução baixada pelo Conselho Municipal dos Direitos do Criança e do Adolescente.

§ 2º - As eleições serão coordenadas por Comissões, em conjunto com o Juízo Eleitoral. Estas comissões serão nomeadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na mesma data em que

forem baixadas as Resoluções que regulamentarem as eleições.

Art.21 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos' Tutelares será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado por um representante do Ministério Público.

Art.22 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço ' de natureza relevante e estabelecerá presença de idoneidade moral.

Art.23 - Os membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal, com valores equivalentes ao cargo de assistente social, no serviço público municipal.

Art.24 - Perderá o Mandato o Conselheiro que vier a ser condenado por Sentença Criminal irrecorrível ou no caso de ferir preceito' contido na Lei 8069/90 por decisão votada por 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.25 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho,marido e mulher, ascedente e descedente;sogro,genro e nora;irmãos.

Art.26 - No prazo máximo de 15 dias da promulgação desta Lei por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal,os órgãos e organizações competentes do Forum Municipal na forma do Art. 11, Parágrafos 2º e 3º, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art.27 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento ' desta Lei, no valor de

Art.28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguaí, 17 de setembro de 1991.

GUIDO CABRERA CARDONA
PRESIDENTE.

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels.: 788-1136 - 788-1236